

RATIFICA O CONVÊNIO NACIONAL DE ES-
TATÍSTICA MUNICIPAL E LHE DÁ EXECUÇÃO.

- Art. 1º - Fica aprovado e ratifica, no seu conjunto e em casa - uma de suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo à presente Lei, assinado na Capital do Estado em, vinte oito de Maio de mil novecentos e quarenta e dois ente a União Federal, representada pelo Instituto Brasilei- ro de Geografia e Estatística, o Estado e todos seus Municípios, tendo em vista assegurar permanente, em todos o Paiz, a uniforme e perfeita execução da Esta- tística Geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de ba- se à Organização da Segurança Nacional, segundo o dis- posto no Decreto Lei Federal nº 4.181, de 16 de Março de 1.952.
- Art. 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caracter Muni- cipal bem assim ao Registros, pesquisas e realizações necessárias a segurança Nacional e relacionados com as atividades do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, (IBGE), fica criado, na forma conven- cionado, o "IMPOSTO ACICIONAL" de diversões, cobrável em todo o território Municipal em Sêlo, especial for- necido pelo mencionado INSTITUTO.
- § 1º - O imposto a que alude êste artigo será de dez centa- vos (Cr\$.0,10), por cruzeiro (Cr\$.1,00), ou fração de cruzeiro do valôr dos bilhetes de entrada a êle sujei- tos.
- § 2º - Ficam sujeitos a cobrança do tributo, para os fins do Convênio de ESTATÍSTICA MUNICIPAL, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizam em tea- / tros, cinematográficos, cine-teatros, circos, clubes, "Dancings", sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entra- das pagas.
- § 3º - Os sêlos especiais para cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo convênio ao (IBGE), e - destinada ao custeio do sistema Nacional dos serviços de estatística Municipal, serão apostos os bilhetes - de ingresso vendido ou oferecido pelos empresários , proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoa in- dividual ou coletivamente responsáveis por qualquer -

dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere ao parágrafo prescedente.

- § 4º - Os bilhetes ou entradas para espetáculos ou exhibições sujeitos aos impostos previstos, neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes destacáveis e numerados seguidamente. Serão enfeixados em talões e o destaque da parte destinada ao espectador só de - dará no momento da respectivas aquisição ficando proi - bida a venda de bilhetes que não obdecerem a essa nor - ma.
- § 5º - O sêlo será apôsto no sentido horizontal do bilhete ' abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sôbre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao por - teiro.
- § 6º - O sêlo dever ser inutilizado préviamente antes do des - taque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dize - res indiquem a data do espetáculo ou exhibição.
- § 7º - A aquisição de sêlos para os bilhetes de ingresso, em - bem assim de bilhetes com sêlo já impresso quando ado - tados, terá lugar na agência arrecadadora designada - pelo (IBGE), na forma do art. 9, alínea "b" da Lei, - Tal aquisição será efetuada por meios de guias assina - da pelo responsável ou seu representante, as quais - conterão a especificação da quantia de sêlos a adqui - rir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visado pelo agente de Estatística ou quem suas vê - zes fizer. Dessas guias a 1ª ficará em poder da agên - cia Municipal de Estatística, para fins de fiscaliza - ção e tomada de contas, a 2ª via será, apresentada a agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a res - pectivas cobranças, obtendo do comprador, no mesmo do - cumento o competente recibo.
- § 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de sêlos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, toda - via, a indenização da importância dos sêlos, não uti - lizados uma vez feita sua (indenização da importância de sêlos), restituição com as mesmas formalidades - prescritas na alínea prescedente.

- § 9º - As sociedades ou casas de diversões de quaisquer espécies, que funcionarem com entradas pagas, serão obrigados ao uso de um livro no qual serão registrados, por data da função ou exhibições, os sêlos adquiridos, os sêlos empregados, e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de aberturas e encerramentos assinados pela empresa, Firma ou sociedade e receberá o "VISTO" do agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em séries por mapas - diários, manuscritos ou datilografados.
- § 10º - A fiscalização de imposto de diversões, compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou o mapa de escrituração assim como o número de espectadores presente a cada sessão, ou espetáculo examinando se este número corresponde aos dos ingressos utilizados e constantes do canhotos.
- § 11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de Estatística Municipal, seja por sonegação do competente sêlo, ou pela prática de qualquer outro fraude, - será imposto a multa de mil cruzeiros, (Cr\$, 1.000,00 Sem o pagamento do depósito dessa multa, a casa empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Municipal de Estatística Municipal.
- Art. 3º - A Prefeitura Municipal, tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, em nome do Governo Federal, ou Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos de sua administração interessado no assunto, a fim de que ao convênio de Estatística Municipal também fique assegurado fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.
- Art. 4º - O convênio entrará em vigor no Município, na data da publicação desta Lei.
- Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrários.